

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo n.º 1045836-67.2023.811.0041.**

**Vistosetc.**

Cuida-se de **Pedido de Homologação de Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Editora de Liz Ltda.** e **Antonio Roni de Liz**, para arquivamento do Inquérito Civil n.º 001362-023/2012, instaurado para apurar atos de improbidade administrativa decorrentes dos contratos simulados firmados entre a empresa Editora de Liz Ltda. e órgãos do Poder Executivo, originados da Ata de Registro de Preços n.º 03/2012/SAD e suas adesões e do Inquérito Civil n.º 000635-023/2020, instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa, consistente no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, cujos valores financiaram esquema ilícito de pagamento de propina a deputados estaduais, no período compreendido entre os anos de 2003 a 2015.

Relata que os compromissários figuram como requeridos em quatro ações civis públicas onde, após prévia notificação, demonstraram interesse em firmar acordo de não persecução cível em todas as ações em trâmite e nos dois inquéritos civis acima mencionados.

Afirma que após as tratativas, foram estabelecidas as condições do acordo, que já foi homologado na ação civil pública n.º 1056461-05.2019.8.11.0041, bem como foi aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Requer a homologação do acordo, nos termos do art. 17-B, §1º, inciso III, da Lei n.º 8.429/92 (id. 135819177)

Instruiu o pedido com os documentos id. 135819179 a 135819183.

É o relato do necessário.

**Decido.**

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos, visando a celeridade e consensual resolução do conflito.

Para assegurar a proteção do interesse público, a lei impôs várias exigências, dentre elas, que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa."

No acordo de não persecução cível apresentado, o compromissário estava acompanhado de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O ressarcimento do dano, na medida da responsabilidade dos requeridos compromissários, foi estipulado considerando as particularidades do caso, especialmente quanto à ausência imputação acerca de enriquecimento ilícito e os percentuais dos valores dos contratos que efetivamente ficavam para a empresa e, ainda, a restituição aos cofres públicos de forma mais célere e efetiva.

No presente acordo, que abrange outras quatro ações civis públicas, todas relacionadas no documento juntado no id. 135819179, em relação às penalidades, os compromissários se obrigaram ao pagamento da quantia de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), referente ao ressarcimento do dano; pagamento de multa civil, no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e pagamento de dano moral coletivo, no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Os valores, somados, serão pagos em sessenta (60) parcelas mensais e serão revertidos ao Estado de Mato Grosso, mediante recolhimento via DAR-1.

Ainda, o representante do Ministério Público informou a instauração de um processo administrativo para acompanhar o cumprimento das condições do acordo.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Por fim, foram juntados no id. 135819182 e id. 1358191836, as decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público, aprovando, de forma unânime, o acordo de não persecução cível.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Editora de Liz Ltda. e Antonio Roni de Liz**, em relação aos Inquéritos Cíveis n.º 001362-023/2012 e n.º 000635-023/2020.

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

O prazo inicial das sanções pecuniária será contado em conformidade com as disposições do acordo.

Após as devidas comunicações, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2023.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACQGYXSRV>



PJEDACQGYXSRV